



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005216-46.2022.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que são apelantes JOSE ANTONIO CREMASCO e THAIS PROENÇA CREMASCO, é apelada RITA DE CASSIA MENUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1005216-46.2022.8.26.0650

Comarca: Valinhos

Juíza da causa: Marcia Yoshie Ishikawa

Apelantes: José Antônio Cremasco e Thais Proença Cremasco

Apelada: Rita de Cássia Menuci

Voto n. 2202.

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços advocatícios. Demanda trabalhista. Correção monetária sobre valores repassados com atraso. Ônus probatório dos réus. Ausência de comprovação da data exata da transferência. Fixação do termo inicial na expedição do alvará judicial. Honorários advocatícios incidentes sobre parcelas vencidas e vincendas até a reintegração da autora ao cargo. Pretensão de incidência sobre os salários percebidos após a reintegração aos quadros de funcionários da empregadora. Inexistência de previsão contratual expressa. Violação aos princípios da boa-fé e da moderação. Inteligência do art. 50, §2º do Código de Ética e Disciplina da OAB. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jose Antonio Cremasco e Thais Proença Cremasco** em face da r. sentença de fls. 948/962 que, em sede de ação de indenização por dano material e moral ajuizada por **Rita de Cassia Menuci**, julgou **parcialmente procedente** a demanda, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da correção monetária dos valores depositados à autora com cinco meses de atraso, a ser apurado em liquidação por arbitramento, bem como o valor de R\$ 40.633,42, referentes aos honorários sobre os salários recebidos após a reintegração aos quadros funcionais da Fundação Visconde de Porto Seguro.

Ante à sucumbência recíproca e não equivalente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 35% e a ré na proporção de 65%. A requerida foi condenada ao pagamento de honorários

advocatícios em favor do patrono da autora em 10% do valor atualizado da condenação e a requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da ré em R\$ 4.000,00.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 128.402,06 à causa.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 983/992), sustenta a recorrente que o marco inicial fixado pelo Juízo *a quo* não corresponde à data efetiva de transferência dos valores, argumentando que as circunstâncias excepcionais vivenciadas à época – como o fechamento das agências bancárias e a ausência de prazo estabelecido para a instituição financeira efetivar a transferência – impedem que sejam responsabilizados por eventual demora. Requerem, assim, que a correção monetária incida a partir de 09/12/2021, data limite para cumprimento da obrigação pelo banco.

No tocante à restituição de R\$ 40.633,42 referentes aos honorários advocatícios sobre parcelas vincendas, alegam que a cobrança está amparada pelo Código de Ética da OAB e pelo artigo 85, § 9º, do CPC, que autoriza a incidência dos honorários sobre prestações vencidas e até 12 vincendas. Aduzem que o percentual aplicado foi razoável e moderado, razão pela qual pugnam pela reforma da sentença para assegurar a cobrança dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 1004/1010).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se à definição do marco inicial para a incidência da correção monetária sobre os valores repassados à autora referente ao proveito econômico obtido na reclamação trabalhista nº 0010599-09.2016.5.15.0094, julgada parcialmente procedente, bem como à possibilidade de cobrança de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas relativas aos salários percebidos após a reintegração ao cargo.

Os apelantes alegam que a correção monetária não poderia incidir a partir da data fixada na sentença, pois a efetiva transferência dos valores teria ocorrido

posteriormente, além de sustentarem que a cobrança dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas encontra amparo na legislação e na jurisprudência pátria.

No que se refere à correção monetária, verifico que o pedido de transferência dos valores nos autos da reclamação trabalhista ocorreu em 08/07/2021, conforme fl. 739, sendo que a elaboração dos cálculos para a expedição do alvará deu-se em 10/08/2021 (fl. 749).

Não obstante os argumentos expendidos pelos apelantes, observo que não restou comprovada, nos autos, a data exata da efetiva transferência dos valores para a conta dos patronos, prova esta de extrema simplicidade e que poderia facilmente ter sido devidamente juntada aos autos por meio de extratos da conta destino, incumbindo aos réus o ônus de sua demonstração, o que não foi satisfatoriamente cumprido.

Assim, correto se mostra o *decisum* recorrido ao adotar como marco inicial da correção monetária a data da expedição do alvará, uma vez que a inércia dos apelantes em apresentar elementos probatórios suficientes não pode resultar em sua própria benesse.

Ademais, é entendimento pacífico que a correção monetária tem por objetivo preservar o valor real da obrigação pecuniária, sendo devida desde a data em que os valores deveriam ter sido repassados, não havendo motivo para afastar a incidência do índice a partir do termo definido na sentença.

Quanto à cobrança dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, ainda que a jurisprudência reconheça tal possibilidade, há que se considerar os limites impostos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB. O § 2º do artigo 50 dispõe que tal cobrança deve ocorrer com moderação e razoabilidade.

No caso em tela, o proveito econômico da demanda foi substancial, atingindo o montante de R\$ 429.166,50, com os réus recebendo a quantia de R\$ 128.749,95 a título de honorários advocatícios, valor considerável e correspondente às parcelas vencidas e vincendas até a reintegração da autora no cargo. Outrossim, não se verifica, no contrato firmado entre as partes, qualquer previsão expressa quanto à incidência de honorários sobre os salários a serem recebidos após a reintegração, circunstância que torna tal cobrança desproporcional e claramente abusiva.

Nesse sentido, a i. magistrada sentenciante manifestou que, *"(...) não se mostra razoável, tampouco encontra previsão contratual, que os honorários advocatícios incidam, também, sobre os salários percebidos pela requerente após a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado nos quadros funcionais da reclamada. Até mesmo porque o pedido inicial era a condenação da reclamada a reintegrá-la em seus quadros funcionais e ao pagamento dos salários vencidos e vincendos até a reintegração, acrescidos dos devidos reflexos legais e demais verbas salariais. Logo, os valores brutos recebidos pela requerente e sobre os quais incidem os honorários não devem abarcar os salários recebidos pela requerente após a reintegração, limitando-se, portanto, ao pedido constante na petição inicial da reclamação trabalhista."*

Com razão a magistrada, pois permitir a inclusão desses valores sem a devida pactuação violaria os princípios da boa-fé contratual e da segurança jurídica, além de contrariar o próprio regramento ético da advocacia, que exige moderação na fixação de honorários. Diferente dos precedentes colacionados pelos apelantes, a situação dos autos não se amolda às hipóteses em que a cobrança sobre prestações futuras é admitida, razão pela qual se mostra acertada a sentença ao afastar a incidência dos honorários sobre as parcelas vincendas posteriores à reintegração da autora ao cargo.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ao total de 15% do valor atualizado da condenação, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica